RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.265 - RS (2019/0040049-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925
		RODRIGO TONIAL - RS063379
		PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S) - RS059377
RECORRIDO	:	MARIA ELISABETH GARBOSSA
ADVOGADOS	:	TATIANA ALARCONY - RS066232
		GABRIELA HOLZBACH NEDEFF - RS068262

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDAS. ACORDO CELEBRADO PELO PROCURADOR. RENÚNCIA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO MANDANTE. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 670 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.*
> *1. Ainda que aplicável o prazo prescricional trienal, no caso, tenho que o marco inicial deve ser contabilizado da inequívoca ciência da parte acerca dos fatos. No caso, mesmo que prestadas as contas dos valores ao cliente, ao tempo do recebimento dos valores, amparado no princípio da confiança estabelecido entre cliente e procurador, não tinha o autor ciência da renúncia dos valores constantes no acordo firmado entre o procurador e a companhia de telefonia, razão pela qual o prazo deve ser contabilizado da notoriedade dos fatos envolvendo o advogado que lesou o patrimônio de diversos dos seus clientes. 2. inexistindo pedido de anulação de acordo que pudesse atrair a incidência do artigo 179 do Código Civil, não há que se falar em decadência deste direito. 3. Não se sustenta a tese do réu de que o acordo foi perfectibilizado em benefício do mandante, na medida em que a decisão que condenou a Brasil Telecom ao pagamento das ações já tinha transitado em julgado quando da realização do acordo. A decisão era imutável ao tempo da realização do acordo, visto que o título foi expresso quanto ao critério de conversão do valor investido. Além disso, não houve inclusão no cálculo dos valores atinentes a 'juros sobre capital próprio'. Evidente, pois, que ocorreu a perda de uma chance, devidamente comprovada pelo autor, a justificar o acolhimento do pedido indenizatório relativamente ao valor da condenação excluído do acordo homologado em juízo. 4. Não pode o réu se beneficiar da própria torpeza. Logo, tendo ele dado à autora quitação aos honorários contratuais, quando da prestação de contas, nada mais é devido a título de honorários contratuais. 5. Os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre o dano material são contabilizados desde a renúncia indevida dos valores decorrente de abuso na execução do mandato. Inteligência do art.670 do Código Civil. Por sua vez, o termo final do cômputo da correção monetária e dos juros de mora é a data em que ocorrer o efetivo pagamento. 6. Os danos*

morais, no caso em comento, decorrem exclusivamente do atuar do procurador, que extrapolou os limites do mandato ao renunciar a direito adquirido pelo mandante, razão pela qual é impositiva a condenação. 7. No que concerne ao 'quantum' indenizatório, a reparação serve para atenuar o sofrimento da vítima e ainda de sanção ao causador do dano, como fator de desestímulo, para que não volte a praticar aquele ato lesivo à personalidade do ser humano. Considerando os parâmetros arbitrados nesta Câmara em casos análogos, de ve ser reduzido o montante arbitrado na sentença. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 506 e-STJ)

No especial (fls. 546/578 e-STJ), além de divergência jurisprudencial, o recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 1.022 do Código de Processo Civil - o acórdão estadual é omisso:

(ii) artigo 189 e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil e 11 e 189 do Código de Processo Civil de 2015 - ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória, pois se trata de hipótese de responsabilidade civil contratual e o termo inicial do prazo deve ser a data de homologação judicial do acordo considerado fato gerador do dano (2010), e não a instauração da Operação Carmelina (2014);

(iii) artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994 e 676 do Código Civil - sustenta que os serviços advocatícios contratados foram efetivamente prestados, motivo pelo qual a remuneração contratualmente prevista deve ser abatida dos valores decorrentes da condenação;

(iv) artigo 240 do Código Civil - o termo inicial para a contagem dos juros de mora é a data da citação válida;

(v) artigo 944 do Código Civil - o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Recurso admitido na origem.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Quanto ao termo inicial da prescrição, a conclusão do Tribunal local está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior de que o início do prazo prescricional, com base na teoria da *actio nata*, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS.

> *COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.*
> ***1. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.***
> *2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*
> *3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido"* (AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 3/2/2017 - grifou-se).

Tendo em vista a impossibilidade de se precisar o momento em que a parte autora, ora recorrida, teve ciência de que a transação judicial realizada pelo advogado em seu nome foi prejudicial aos seus interesses, as instâncias ordinárias consideraram a deflagração da Operação Carmelina, ocorrida em março de 2014, como termo inicial do prazo prescricional.

Tal definição se afigura justa, porquanto o momento da homologação do aludido acordo judicial não implica que o mandante possuía ciência de que o mandatário estava atuando de modo contrário aos seus interesses e em possível conluio com a parte adversa.

De fato, a relação entre advogado e cliente é fundamentada na confiança e na legítima expectativa de que o profissional atuará com ética e com a máxima diligência possível no cumprimento do mandato que lhe foi outorgado.

Daí, razoável presumir que apenas com a instauração da investigação criminal - momento em que foi dada ampla publicidade aos indícios de fraudes praticadas contra clientes do antigo escritório de advocacia do recorrente em processos movidos contra a Brasil Telecom/OI S.A -, a parte autora tomou conhecimento de que o acordo celebrado pelo réu em seu nome poderia não ter observado o seu melhor interesse a fim de que, assim, pudesse adotar as providências cabíveis para a reparação do dano.

No que diz respeito ao prazo prescricional, a orientação desta Corte é de que, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, por se tratar de responsabilidade oriunda de relação contratual, incide a regra prevista no art. 205 do Código Civil, ou seja, 10 (dez) anos.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.*

PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.
1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. ***Consoante a orientação desta Corte, nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, incide o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC.***
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.460.668/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015 - grifou-se).
"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR SINDICALIZADA EM FACE DE SINDICATO E DE ADVOGADA. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.
(...)
2. Com efeito, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC. Porém, também não se lhe aplica o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil extracontratual.
3. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.
4. Ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio Buzzi e da Ministra Maria Isabel Gallotti.
5. Recurso especial não provido."
(REsp 1.150.711/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 15/3/2012 - grifou-se)

O entendimento do acórdão recorrido também se coaduna com a tese firmada pela Segunda Seção no recente julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.280.825/RJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.
1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado").
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.
5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.
6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo 'reparação civil' não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.
7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.
8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.
9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.
(EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018 - grifou-se)

Logo, considerando-se que a Operação Carmelina foi deflagrada em março de 2014 e a presente ação indenizatória foi proposta em 8/8/2014, forçoso reconhecer que não houve prescrição.

Observa-se, por oportuno, que esse marco temporal vem sendo adotado pelo Tribunal de origem de forma coerente para as ações movidas pelos antigos clientes do recorrente relacionadas com o mesmo contexto de fundo, de modo que a manutenção desse critério também é recomendável pelos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

No que diz respeito ao pedido de se abater do valor da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios contratuais que eventualmente incidiriam sobre a parcela do crédito judicial que foi renunciada no malfadado acordo, sem razão o recorrente.

Primeiramente, não há como o mandatário ser remunerado por serviços que não foram prestados de forma integral e a contento, e que, na verdade, ocasionaram danos ao mandante, acarretando-lhe a necessidade de ajuizar nova demanda judicial para receber o que teria direito, sob pena de o réu se beneficiar de sua própria torpeza.

Sobre o tema, cabe recordar o teor do art. 669 do Código Civil, segundo o qual *"o mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte".*

Assim, o Tribunal de origem decidiu bem ao negar o abatimento proporcional, no cálculo do prejuízo suportado pela parte autora, de parcela relativa a honorários advocatícios contratuais, conforme se extrai de excerto do acórdão recorrido:

> *'A procuração outorgada pelo autor em que pese confira ao réu poderes para transigir, não lhe dá poderes para renunciar direito. Não há nos autos justificativa plausível para a renúncia realizada pelo réu, razão pela qual conclui-se que o procurador extrapolou os limites da procuração que lhe foi concedida, não agindo com o zelo esperado.*
>
> *Portanto, ainda que o procurador tivesse poderes para transigir, o acordo por ele realizado naquela ação importou em verdadeira renúncia de direitos"* (fls. 514/515 e-STJ).

De fato, se os honorários advocatícios se encontravam atrelados ao proveito econômico obtido pelo cliente no processo movido contra a Brasil Telecom/OI S.A., que foi inferior devido à conduta abusiva do advogado e, portanto, imputável exclusivamente a este, não há como exigir do autor que efetue qualquer pagamento adicional ao réu a esse título.

Registra-se, ainda, que não se cogita de enriquecimento sem causa da parte autora, haja vista que o percentual relativo aos **honorários sucumbenciais** já foi abatido do valor dos danos materiais por força do determinado na sentença de primeiro grau. Logo, o autor também não receberá nada além do que eventualmente receberia caso o advogado não houvesse celebrado o acordo prejudicial com a empresa.

No tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, firmou-se nesta Corte a compreensão de que, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios são computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil de 2002, fluindo tais consectários a partir do evento danoso somente em caso de responsabilidade extracontratual, consoante o disposto na Súmula nº 54/STJ.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ABUSO DE MANDATO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. SÚMULAS 05 E 07/STJ. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.*
> (...)
> ***5. O termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes.***
> ***6. No caso, tratando-se de mandato, a relação jurídica tem natureza contratual, sendo o termo inicial dos juros moratórios a data da citação (art. 405 do CC).***
> *7. Não havendo prova de má-fé e sendo a mora declarada pelo Poder Judiciário, a citação deve prevalecer como marco inicial da contagem dos juros.*
> *8. No período anterior à constituição em mora (antes da citação), a*

atualização monetária dos valores devidos deve ser feita pelo índice indicado na sentença.
9. Após a constituição em mora, incidência apenas da taxa Selic, sem cumulação com correção monetária.
10. Necessidade de observação da determinação de abatimento do valor consignado em outra demanda.
11. Honorários sucumbenciais estabelecidos de forma equitativa, atendendo aos preceitos fixados pelos parágrafos do artigo 20 do CPC, observada a complexidade da causa e o seu longo tempo de duração. Súmula 07/STJ.
12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".
(REsp 1.403.005/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.
(...)
3. Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015 - grifou-se)

Por fim, no que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, a lei não fixa esquemas matemáticos para sua quantificação, competindo ao julgador arbitrá-lo à luz de seus motivos determinantes, de forma equânime e adequada às circunstâncias.

Esta Corte Superior tem admitido a revisão do montante determinado pelas instâncias ordinárias apenas em virtude de flagrante irrisoriedade ou abusividade em relação ao quadro fático, o que não se verifica diante da reparação determinada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumpre asseverar que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se consolidaram no sentido de que a reparação do dano moral deve se pautar por parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização.

A revaloração desses critérios, salvo patente desconformidade, demanda o exame atento do conjunto fático-probatório, incabível na presente instância, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e sintetizado no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros de mora

a partir da citação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator